



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003063-07.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante VERA LUCIA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1003063-07.2024

Comarca: Guararapes (1ª Vara)

Apelante: Vera Lúcia Costa

Apelados: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e outros

Juiz: Israel Salu

Voto nº 23.756

SEGURO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos - Autora que sofreu descontos em sua conta corrente - Pretensão à restituição em dobro dos valores descontados e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência que determinou a repetição simples dos valores descontados, afastado o dano moral - Insurgência da autora - Questão relativa aos descontos indevidos e a inexistência de relação jurídica entre as partes que restou incontroversa - Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 conforme jurisprudência desta E. Câmara - Correção monetária desde o arbitramento da indenização e juros de mora desde a efetivação do primeiro desconto (súmula 54 do STJ) - Restituição dos valores que deve ocorrer em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC, porquanto evidenciada a má-fé na cobrança, tendo em vista a ausência de contratação - Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 129/134, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar a inexigibilidade de qualquer débito relacionado ao desconto denominado "PAGTO COBRANÇA H" e condenar a parte ré à restituição o valor de R\$542,64 e outras prestações eventualmente descontadas, com incidência da SELIC a partir de cada desconto, conforme artigo 406, §1º, do Código Civil e, em razão do resultado do julgamento, considerado o proveito econômico perseguido, a parte autora sucumbiu de quase totalidade dos seus pedidos, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve arcar com as

despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos dos réus, fixados em R\$800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, ressalvada a exigibilidade em razão da Justiça Gratuita concedida.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que teve descontado indevidamente, de sua conta bancária, o valor de R\$542,64, em 24.06.2024, sob a rubrica “PAGTO COBRANÇA H”, o qual jamais contratou. Requeru a devolução em dobro do valor indevidamente descontado, ou seja, R\$1.085,28, bem como a indenização pelos danos morais sofridos.

Irresignada com a sentença de parcial procedência, a autora apelou (fls. 137/148), aduzindo que o dano moral está configurado e deve ser indenizado e a repetição dos valores descontados deve se dar em dobro. Requer a reforma da sentença.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 152/157).

É o relatório.

Insurge-se a apelante tão somente em relação a devolução simples e não em dobro dos valores e a não condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando incontroversas a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos descontos.

O dano moral restou configurado uma vez que, em virtude da negligência do réu, a autora, cujos ganhos são de pouco monta, ficou privado de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral.

O valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00, adequado ao caso concreto, tendo em vista os parâmetros que têm sido fixados por esta E. 32ª. Câmara, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, FIXANDO-SE O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR NO SENTIDO DE QUE SE ELEVE A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A REPARAÇÃO DO DANO MORAL. ACOLHIDO EM PARTE O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL, QUE DEVE SER FIXADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PATAMAR QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.” (TJSP; Apelação Cível 1007025-72.2023.8.26.0024; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS MENSAIS DOS PRÊMIOS NA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AUTORA – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA – DESCONTOS INDEVIDOS – RECONHECIMENTO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO - CONDOTA VIOLADORA DA DIGNIDADE DA AUTORA, COM MÓDICOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA – REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO – DESCABIMENTO - MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NO VALOR DE R\$ 5.000,00,

SOPESADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA RÉ.” (TJSP; Apelação Cível 1046898-88.2023.8.26.0506; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

O valor deve ser acrescido de correção monetária desde a publicação da presente decisão, conforme súmula 362 do CSTJ, e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto, nos termos da súmula n. 54 do C. STJ.

Com relação à repetição do indébito, tem-se que a devolução dos valores pagos deve ser em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes, nem da autorização dos descontos pela autora, restando evidenciada a má-fé da ré, não podendo, tal cobrança, ser considerada engano justificável. Nesse sentido:

“RECURSOS DE APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de repetição de indébito e de indenização por danos morais. Contrato de seguro não celebrado. Desconto de parcelas do prêmio em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e do banco réu. - Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas in status assertionis. Precedente do STJ. Rejeição. - Responsabilidade da instituição financeira. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento. - Devolução em dobro. Art. 42, parágrafo único, CDC. Dispensada consideração do elemento volitivo. Entendimento pacífico do C. STJ. Restituição em dobro devida. Juros de mora. Responsabilidade extracontratual. Termo inicial. Data de cada lançamento indevido. Reforma nesse ponto. - Danos morais. Consequências que superam o mero aborrecimento. Afronta a direitos de personalidade. Reconhecimento. Indenização devida. Fixação em primeiro grau segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível

1001294-88.2024.8.26.0597; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO. Declaração de inexistência de relação contratual. O autor busca a restituição em dobro dos valores descontados de sua conta bancária, bem como indenização por dano moral. Evidenciada a fraude na contratação do seguro, e não comprovada a ausência de dolo ou culpa da ré, justifica-se a restituição em dobro do indébito, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral é caracterizado pelos descontos indevidos em conta bancária utilizada para recebimento de benefício de aposentadoria, afetando a subsistência do autor. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1025777-16.2023.8.26.0114; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2025; Data de Registro: 03/03/2025)

Ante o provimento do recurso e a sucumbência integral do requerido, este arcará com exclusividade com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios fixados em 20% do proveito econômico obtido pela autora.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator